



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008406-56.2020.8.16.0044

Processo: 0008406-56.2020.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$158.350,50

Autor(s): • LAKE SECURITIZADORA S.A

Réu(s): • Aliança Indústria Química Ltda.

DECISÃO

1. Cuida-se de falência empresarial de **Aliança Indústria Química LTDA** (CNPJ sob o nº 06.306.095/0001-52), a qual possui como Administradora Judicial a empresa **Auxilia Consultores LTDA** (CNPJ sob o nº 41.566.863/0001-08), representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR nº 35.939).

Por meio do expediente de seq. 331.1, o Sr. Administrador Judicial apresenta seu parecer sobre os acontecimentos neste processo falimentar. Inicialmente, informa o Sr. Administrador Judicial que o imóvel de matrícula nº 26.000, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, de sorte que impossibilita a venda do referido bem neste processo falimentar.

Ademais, informa o auxiliar deste juízo que, em visita *in loco* no barracão na qual era exercida a atividade empresarial da falida, foram encontrados diversos produtos químicos e alimentos vencidos, bem como dois veículos em estado de sucata e uma grande quantidade de documentos contábeis pertencentes à falida, de sorte que é preciso dar destinação adequada aos respectivos produtos.

Por fim, afirma o Sr. Administrador Judicial a existência de “falência frustrada”, uma vez que os bens existentes não são suficientes para saldar o crédito da massa falida subjetiva.

Em razão disso, pugna pela intimação do Ministério Público e pela expedição de edital, nos moldes do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Junta documentos nos seqs. 331.2331.8.

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela não intervenção (seq. 337.1), alegando não haver indícios de responsabilidade penal do devedor, determinação de alienação de bens do devedor ou qualquer repercussão que extrapole os interesses patrimoniais das partes.

É o relato do necessário.

Decido

2. DA FALÊNCIA FRUSTRADA – DO ART. 114-A DA LEI Nº 11.101/2005

Inicialmente, devemos salientar que o procedimento da falência não visa somente a retirada do devedor empresário do mercado, com a liquidação de seus ativos para a satisfação dos créditos da massa falida subjetiva. Pelo contrário, além do



indicado, o referido procedimento, disposto no Capítulo V da Lei nº 11.101/2005, também passa a ser percebido como modo de o exercício da atividade se tornar mais eficiente com a preservação da função social da empresa, agora sob o comando de outro empresário que adquira os bens na liquidação forçada.

Contudo, em diversos casos práticos, a liquidação dos bens e ativos com o consequente pagamento dos credores não é o que acontece, ocorrendo hipóteses em que, pela ausência de bens e ativos da falida, é declarada a frustração da falência, podendo algum credor, às suas expensas, continuar o processo ou ocorrerá o encerramento da demanda.

Com efeito, tratando-se da inexistência de bens e ativos da falida, assim dispôs o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005:

114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, caso o Administrador Judicial não encontre bens para satisfazer as dívidas da massa falida subjetiva, um dos credores poderá prosseguir com o processo falimentar, desde que pague as despesas inerentes a continuidade do feito, além dos honorários do auxiliar do juízo, sob pena de encerramento do processo falimentar após a venda dos bens arrecadados.

Partindo de tais premissas, verifico que, assim como indica o Sr. Administrador Judicial nas oportunidades em que se manifestou, não existem bens a serem arrecadados para saldar os créditos devidos pela massa falida.

Saliente-se que o imóvel de matrícula nº 26.000, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, local onde a falida possuía a sua sede e que tinha como preço mínimo a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) teve sua propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal, de sorte que, inviável qualquer constrição sobre o aludido bem para fins de satisfazer credores. Convém observar que não se evidencia nenhuma irregularidade na consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, de modo que não há qualquer determinação judicial a ser a ela dirigida.

As contas bancárias da falida, por sua vez, encontram-se zeradas, de maneira que inexistente qualquer valor corrente pertencente à requerida que possa integrar a massa falida objetiva. Do mesmo modo, inexistem outros ativos financeiros de propriedade da falida.

Com o retorno do ofício expedido ao DETRAN, como bem informa o auxiliar deste juízo no expediente de seq. 295.1, foram localizados 6 (seis) veículos pertencentes à falida, porém, 4 (quatro) dels se encontram gravados com alienação fiduciária, de modo que a propriedade é da instituição financeira, sendo que dois deles estão depositados no barracão da falida em estado de sucata, e os outros 2 (dois) possuem paradeiro incerto. É dizer, inexistem veículos a serem arrecadados para saldar credores.

Nesse cenário, observa-se que houve a frustração na arrecadação de bens da falida, haja vista que não existem bens, sequer, para saldar as despesas inerentes ao respectivo processo falimentar. No ponto, calha destacar que, como informado no seq. 331.1, será necessário o dispêndio de altos valores apenas para descartar os resíduos e demais materiais contidos na antiga sede da falida, sem que existam bens para fazer frente a tais despesas.



Com efeito, não sendo encontrados bens para serem arrecadados e ausente interesse do Ministério Público em intervir no feito (seq. 337.1), resta a publicação de edital com prazo de 15 (dez) dias para que eventuais interessados/credores se manifestem sobre o interesse em dar prosseguimento ao processo falimentar, conforme preceitua o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, cientes que deverão fazer frente as despesas para tanto e que inexistem bens a serem arrecadados.

Sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ARRECADAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ART. 114-A, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA ANULADA. **Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. A publicação do edital não é ato discricionário do juiz e tem o objetivo de permitir aos credores opinar sobre o prosseguimento da falência, às suas próprias expensas, pois, com o encerramento da falência com fulcro no artigo 114-A do Lei 11.101/2005 as as obrigações do falido são extintas, a teor do disposto no artigo 158, inciso VI, do mesmo diploma legal. Sentença anulada para adoção da providência prevista no artigo 114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 02072537120088260100 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023). Grifei.***

A partir disso, afigura-se necessária a publicação do edital referido no art. 14-A da LREF, para que os credores manifestem seu interesse no prosseguimento do processo falimentar.

3. DO DESCARTE DOS PRODUTOS EXISTENTES NA ANTIGA SEDE DA FALIDA

Informa o Sr. Administrador Judicial no expediente de seq. 331.1, que, após visita *in loco* no barracão onde a falida exercia suas atividades, deparou-se com a existência de inúmeros produtos químicos e alimentos vencidos, além de dois veículos em estado de sucata e uma grande quantidade de documentos contábeis pertencentes à Aliança Indústria Química LTDA (falida).

Como se pode evidenciar das colocações do administrador judicial, diante da precariedade e da impossibilidade de venda dos produtos lá encontrados, haja vista que desprovidos de valor econômico, necessário o devido e correto descarte, em especial dos dejetos químicos que devem ter destinação adequada a não trazer qualquer tipo de risco ao meio ambiente.

Convém frisar que, conforme ressaltado pelo Sr. Administrador Judicial, os custos para o descarte de tais materiais químicos não podem ser suportados pela massa falida, uma vez que desprovida de bens.

Com efeito, a fim de dar o destino adequado aos produtos químicos constantes na sede da falida e evitar qualquer risco ao meio ambiente e considerando a inexistência de qualquer bem para fazer frente as despesas, afigura-se necessário a comunicação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Apucarana/PR para que diligencie as medidas necessárias para o destino/descarte adequado dos produtos.

4. DA CONTRATAÇÃO DE CORPO JURÍDICO PARA AUXILIAR O SR. ADMINISTRADOR NA DEFESA DOS INTERESSES DA MASSA FALIDA

Na manifestação de seq. 295.1, o Sr. Administrador Judicial pugnou pela contratação de um corpo jurídico especializado para atuar na defesa dos interesses da massa falida em processos judiciais em trâmite, tendo indicado o escritório Linschoten e Lachimia Advogadas (CNPJ nº 48.879.286/0001-53) para atuação.

A despeito de ser possível a contratação de corpo jurídico especializado para atuação na defesa dos interesses da massa falida, conforme preceitua o art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005, tenho que, no caso, tal medida é inviável. Isso porque, além de a massa falida ser desprovida de qualquer bem para fazer frente a tal despesa, certo que as execuções estão fadadas ao insucesso, eis que ausente qualquer patrimônio. E, caso algum dos credores pretenda executar os sócios, nas hipóteses possíveis, é certo que as despesas com advogados não devem partir da massa falida.



Assim, tal pleito não comporta deferimento.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Ante o exposto, considerando a notícia de ausência de bens da falida, **expeça-se o edital** a que se refere o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, como prazo de 30 dias (prazo da publicação), concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que eventuais interessados se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do processo falimentar, cientes que deverão arcar com todas as despesas, inclusive os honorários do administrador judicial (Art. 114-A, § 1º, da Lei n. 11.105/2005) e que a massa falida não possui qualquer bem a ser arrecadado.

5.2. Queira a Serventia **expedir ofício** à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Apucarana/PR para que promova o descarte com a destinação correta dos produtos químicos e papéis existentes no barracão da empresa falida no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a evitar qualquer risco ao meio ambiente local (solo, ar, água), devendo informar a este Juízo as medidas adotadas. Em anexo ao ofício, remetam-se cópia da presente decisão para ciência da razão de ter sido requisitada a atuação da referida secretaria.

5.2.1. Cumpridas as determinações supra, transcorrido o prazo do edital e com a resposta da Secretaria do Meio Ambiente, abra-se vista ao Sr. Administrador Judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias como entender pertinente.

5.3. Por fim, **indefiro** o pedido do Sr. Administrador Judicial para contratação de advogados para auxiliarem na defesa dos interesses da falida, tendo em vista a fundamentação supra.

5.4. Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

5.5. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

